



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
EFETIVIDADE DO MECANISMO COMO FERRAMENTA DE EXECUÇÃO PENAL**

NAILLA LAUANY DE OLIVEIRA SANTOS
TIAGO SOUZA LISBOA

Goianésia
2024

NAILLA LAUANY DE OLIVEIRA SANTOS
TIAGO SOUZA LISBOA

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
EFETIVIDADE DO MECANISMO COMO FERRAMENTA DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg

Goianésia
2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

NAILLA LAUANY DE OLIVEIRA SANTOS
TIAGO SOUZA LISBOA

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
EFETIVIDADE DO MECANISMO COMO FERRAMENTA DE EXECUÇÃO PENAL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, _ de _ de 2024

Nota Final

Banca Examinadora:

Prof. Thiago Brito Steckelberg
Orientador

Prof^a. Sara Moraes Vieira
Professora convidada

Prof^a. Keren Morais de Brito Matos
Professora convidada

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EFETIVIDADE DO MECANISMO COMO FERRAMENTA DE EXECUÇÃO PENAL

ELECTRONIC MONITORING IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: EFFECTIVENESS OF THE MECHANISM AS A TOOL FOR PENAL EXECUTION

Nailla Lauany De Oliveira Santos¹
Tiago Souza Lisboa²
Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: naillaoliveira2016@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: tiagoniq0078@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thiagosteck@gmail.com

RESUMO: Este artigo busca analisar como o monitoramento eletrônico de detentos pode ser utilizado como uma opção ao encarceramento. Discorre as possibilidades de utilização do equipamento e quais foram as efetivamente adotadas pela lei nº. 12.258/2010. O tema abordado se justifica tendo em vista que a monitoração eletrônica no Brasil é ainda pouco estudada, com isso foi realizada uma abordagem multifacetada desse sistema. A problemática do artigo se origina a partir da seguinte questão: a implementação da monitoração eletrônica tem efetividade? O objetivo geral foi apresentar a implementação da monitoração eletrônica como uma estratégia para aliviar a superlotação no sistema penitenciário brasileiro, trazendo um panorama no viés de sua aplicabilidade em diferentes hipóteses e analisando seu impacto na redução de despesas relacionadas à gestão carcerária e reinserção social dos indivíduos monitorados. Os objetivos específicos buscaram trazer uma contextualização do histórico do direito penal, a origem da monitoração e fatores que implicam na ressocialização do monitorado. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa constatou que, a monitoração eletrônica oferece uma alternativa eficaz e econômica ao encarceramento, aliviando a superlotação do sistema prisional. Seu potencial reside na redução de custos associados à gestão carcerária, enquanto promove uma abordagem mais humanitária para infratores de baixa periculosidade. No entanto, sua eficácia depende da qualidade do monitoramento e do apoio aos monitorados, destacando a necessidade de um planejamento cuidadoso e implementação estruturada para garantir resultados positivos em termos de segurança pública e reinserção social.

Palavras-chave: Monitoramento; Lei 12.258/2010; Efetividade.

ABSTRACT: This article seeks to analyze how electronic monitoring of inmates can be used as an option to incarceration. It discusses the possibilities of using the equipment and which were effectively adopted by law no. 12,258/2010. The topic discussed is justified considering that electronic monitoring in Brazil is still little studied, so a multifaceted approach to this system was carried out. The problem of the article originates from the following question: is the implementation of electronic monitoring effective? The general objective was to present the implementation of electronic monitoring as a strategy to alleviate overcrowding in the Brazilian penitentiary system, providing an overview of its applicability in different hypotheses and analyzing its impact on reducing expenses related to prison management and social reintegration of individuals. monitored. The specific objectives sought to provide a contextualization of the history of criminal law, the origin of monitoring and factors that imply the resocialization of the monitored person. The methodology used was bibliographical research and documentary research. The research found that electronic monitoring offers an effective and economical alternative to incarceration, alleviating overcrowding in the prison system. Its potential lies in reducing costs associated with prison management, while promoting a more humanitarian approach to low-danger offenders. However, its effectiveness depends on the quality of monitoring and support for those monitored, highlighting the need for careful planning and structured implementation to guarantee positive results in terms of public safety and social reintegration.

Keywords: Monitoring; Law 12.258/2010; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a implementação do monitoramento eletrônico em detentos, explorando suas possíveis aplicações e as formas realmente adotadas no Brasil conforme estabelecido pela Lei nº 12.258/2010. O tema é de grande interesse, seja como uma maneira de o Estado retomar o controle sobre os condenados, dado o atual cenário do sistema penal brasileiro, ou como uma pena alternativa para ajudar a reduzir a superlotação prisional.

O monitoramento eletrônico envolve a supervisão fora dos limites prisionais de indivíduos cumprindo penas privativas de liberdade, utilizando dispositivos tecnológicos que possibilitam determinar sua localização precisa (Weis, 2008). Um novo sistema de prisão traz a possibilidade de o condenado cumprir pena monitorada por instrumento eletrônico.

Conforme Greco (2012), a tecnologia esta dominando todos os setores e, nesse contexto, o surgimento da internet produziu verdadeira revolução. Nesse sentido a tecnologia pode ser usada para o bem ou para o mal. A pena de privação de liberdade tomou rumos inesperados. A tecnologia pode substituir, gradativamente, a pena privativa de liberdade, permitindo ao agente que praticou infração penal, por mais grave que seja cumprir sua pena sem abrir mão da dignidade.

O Sistema Prisional Brasileiro enfrenta uma série de desafios, desde a superlotação das prisões até a violência generalizada e as condições inadequadas de custódia dos detentos, falhando em alcançar os objetivos estabelecidos pela Lei de Execuções Penais (LEP), que visa a reabilitação e reintegração dos presos à sociedade. Com esta perspectiva, o monitoramento eletrônico tem sido considerado uma alternativa para lidar com a precariedade dos presídios (Esteves, 2009).

O objetivo geral deste estudo consistiu em apresentar a eficácia da implementação da monitoração eletrônica como uma medida destinada a mitigar a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. Tal escopo abarcou uma análise abrangente da viabilidade dessa tecnologia em variados cenários, bem como a avaliação de seus efeitos na redução dos custos associados à gestão carcerária e à reintegração social dos indivíduos sob monitoramento. Diante desse contexto, o estudo em questão buscou analisar a efetividade da monitoração eletrônica em sua aplicação prática. Por meio de uma investigação abrangente, foram examinados os

diferentes cenários nos quais essa tecnologia é utilizada, evidenciando tanto seus benefícios quanto suas limitações.

O objetivo específico delineado deste estudo reside na contextualização histórica do direito penal, elucidando a evolução dos códigos penais em consonância com os princípios basilares que restringem o poder punitivo estatal. Ademais, busca-se analisar a origem e o desenvolvimento da monitoração eletrônica, instrumento contemporâneo de execução penal. Em tal análise, explora-se as circunstâncias em que esta medida se revela aplicável, considerando seus propósitos, limitações e consequências no sistema de justiça criminal, visando uma compreensão mais profunda do tema.

A pesquisa encontra sua justificativa primordial na sua marcante relevância tanto do ponto de vista jurídico quanto social e por ser um tema pouco abordado. Esta relevância emerge como uma resposta necessária diante do preocupante quadro de superlotação nos presídios. Além disso, considera-se que a implementação eficaz da monitoração eletrônica pode representar uma alternativa promissora para abordar esse desafio, oferecendo não apenas uma solução para a questão da superpopulação carcerária, mas também proporcionando um ambiente mais propício para a reabilitação e reintegração dos detentos à sociedade. Nesse viés, surge o questionamento: qual é a eficácia da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento e em que medida ela contribui para a segregação dos indivíduos monitorados?

Este trabalho está organizado em três partes, cada uma abordando um aspecto crucial da monitoração eletrônica relacionado ao direito penal e à execução penal.

Na primeira parte, será apresentado o histórico do direito penal, explorando suas origens e evolução ao longo do tempo. Esse panorama histórico nos permitirá compreender as bases sobre as quais o direito penal moderno foi construído, destacando os principais marcos e mudanças ao longo da história.

Na segunda parte, o foco estará na apresentação do sistema de monitoração eletrônica na execução penal. Este sistema representa uma inovação significativa no campo da justiça criminal, permitindo o acompanhamento e controle de indivíduos em cumprimento de pena fora do ambiente prisional. Serão discutidos o funcionamento e impacto dessa tecnologia na gestão da pena e na reintegração social dos apenados.

Por fim, a terceira parte se concentrará na análise da efetividade do sistema de monitoração eletrônica. Serão examinados dados que avaliam se há eficácia desse

sistema em termos custo-benefício, ressocialização dos indivíduos monitorados, entre outros aspectos relevantes. Essa análise crítica nos permitirá compreender melhor os desafios e oportunidades associadas à implementação e ao aprimoramento desse dispositivo dentro do contexto do sistema de justiça penal.

O monitoramento eletrônico na execução penal é uma alternativa promissora ao encarceramento, proporcionando reintegração familiar, segurança contra presos perigosos, e economia de recursos. Apesar de menos intrusivo que a prisão, impõe estigmas. É crucial integrá-lo a uma abordagem ampla de justiça criminal para maximizar benefícios como a redução da reincidência.

Essas questões são objeto de debate entre juristas, que enfrentam várias incertezas devido às omissões presentes na legislação recente. A metodologia empregada envolve pesquisa documental e bibliográfica sobre o assunto. Além disso, será realizada uma análise minuciosa de legislações específicas, incluindo a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o Código Penal, a fim de embasar e enriquecer a compreensão sobre os princípios que regem o direito penal e suas aplicações na prática da monitoração eletrônica. Ainda, serão examinados conceitos relevantes de doutrinadores, como Nucci (2015), Mirabete (2007), Machado (2009), dentre outros, que contribuíram para a confecção deste artigo.

Após extensas pesquisas, é possível concluir que o uso do monitoramento eletrônico surgiu como uma alternativa eficaz no contexto da execução penal, apresentando benefícios significativos tanto para os indivíduos condenados quanto para o sistema penitenciário brasileiro. Tanto na questão da ressocialização e na diminuição da superlotação carcerária, quanto na redução dos custos carcerários. E apesar da estigmatização que os detentos sofrem ao utilizar o monitoramento eletrônico, ainda assim é uma alternativa mais benéfica do que o carcere privado.

1. O PODER PUNITIVO NO DIREITO PENAL

A punição, como forma de resposta a transgressões, tem sido uma constante na história da sociedade. O direito penal aborda as normas que definem quais os comportamentos criminosos e estabelecem sanções, constituindo-se em uma punição pelo cometimento de crimes específicos.

1.1 Aspectos Históricos do Direito Penal

Antes da colonização portuguesa, as leis penais brasileiras eram caracterizadas pela aplicação de punições baseadas na gravidade do crime, buscando uma adequação proporcional da pena, o que poderia incluir desde castigos corporais até a pena de morte. Um dos acontecimentos mais marcantes e notórios da história de penas cruéis foi o de Tiradentes, na qual foi acusado de cometer o crime de lesas-majestades (atentado contra um soberano ou contra a autoridade de um soberano), e como punição, foi enforcado e torturado, tendo alguns membros expostos como forma de intimidar o público (Carvalho, 2017).

Por essa razão, constata-se que o povo era, como expectador, peça principal desse “espetáculo”. De nada adiantaria uma liturgia com exército, teatro e crueldade se o povo não só tivesse conhecimento do que ocorrera, como visse com os próprios olhos. Até participava de forma ativa, sob a forma de agressões leves e ofensas (Foucault, 2013, p. 50)

Mirabete (2007, p. 16) leciona sobre o histórico do Direito Penal brasileiro:

No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. Eram crimes a blasfêmia, a bênção de cães, a relação sexual de cristão com infiel etc. As penas, severas e cruéis (Açoites, degredo, mutilação, queimaduras etc.), visavam infundir o temor pelo castigo.

Um dos aspectos na execução das penas sob o primeiro código penal brasileiro é a disparidade no tratamento entre diferentes estratos sociais. O código estipulava que os juízes deveriam considerar a gravidade do caso e o status social do réu, resultando frequentemente em multas para os nobres, enquanto os camponeses e escravos eram submetidos a castigos mais severos e degradantes (Pierangeli, 2004).

O código penal inaugural do Brasil independente, formulado em 1830 durante o reinado de D. Pedro I, discriminava entre os escravizados de ascendência africana e os habitantes livres ao determinar certas penalidades, apesar dos delitos serem idênticos. A igualdade perante a lei não era completamente garantida (Pierangeli, 2004).

Com o propósito de garantir a estabilidade social da nação, o Código Penal, em vigor durante seis décadas desde os primeiros anos da república, abordava questões relacionadas a transgressões e infrações, bem como as punições correspondentes (Brasil, 1830).

No Brasil, o Código Criminal de 1830 previa como penas o banimento, o degredo, o desterro, a prisão simples ou com trabalho e a pena de galés (Tinoco, 2003). Antes de receber a assinatura de D. Pedro I e começar a vigorar, o Código Criminal passou por debates, revisões e aprovação no Parlamento. Registros históricos armazenados nos Arquivos do Senado e da Câmara, em Brasília, revelam que a questão da escravidão no Brasil foi frequentemente mencionada pelos parlamentares, especialmente durante as discussões sobre a pertinência da pena de morte no país (Westin, 2020).

O código penal consistia em quatro seções distintas, são elas: os crimes e suas respectivas punições, os crimes públicos, os crimes privados e os crimes policiais. Cada uma subdividida em títulos, capítulos e seções. Ele estabelecia que as penas aplicadas não podiam exceder os limites prescritos pela lei, baseadas na categorização de máximo, médio e mínimo, levando em conta circunstâncias atenuantes ou agravantes (Brasil, 1830).

Segundo Tinoco (2003), o Código de 1830 incorporou conceitos de Bentham e adotou os modelos legais franceses de 1810 e napolitano de 1819, os quais, por sua vez, têm origens em tradições romanas, germânicas e canônicas.

Ainda na sua estruturação, definia-se como criminosos aqueles que cometiam, coagiam ou ordenavam a prática de crimes. Nenhuma ação poderia ser considerada crime ou delito, termos equivalentes neste código, sem uma lei prévia que o definisse como tal. Menores de quatorze anos estavam isentos de responsabilidade penal, mas caso fosse comprovado que cometeram um crime, agindo com discernimento, seriam encaminhados para instituições correccionais, com um limite de internação até completarem dezessete anos (Brasil, 1830).

Com o advento da Proclamação da República em 1889, houve a necessidade de uma revisão completa de todo o ordenamento jurídico. No entanto, a sequência natural da reforma normativa foi invertida, começando com a promulgação do Código Penal em 1890, seguido pela reforma constitucional somente no ano seguinte (Fernandes, 2014).

Em 1932, surge a Consolidação das Leis Penais, uma compilação do código penal de 1890. Esta compilação das leis penais permaneceu em vigor no Brasil até 1940, quando, em dezembro do mesmo ano, foi promulgado o Código Penal, que continua em vigor até hoje (Brasil, 1940).

1.2 Do Sistema Penitenciário Brasileiro

Segundo Masson (2012), “pena” é um tipo de medida punitiva imposta pelo Estado devido à prática de uma infração penal, envolvendo a privação ou restrição de certos direitos do condenado. Essa medida tem como objetivos punir o responsável, reintegrá-lo à sociedade e dissuadir outros de cometerem crimes, agindo como um meio de prevenção.

No Brasil, a partir do século XIX, começaram a surgir prisões com celas individuais, oficinas de trabalho e uma arquitetura voltada especificamente para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 introduziu novas formas de punição, eliminando as penas perpétuas ou coletivas e estabelecendo penas restritivas da liberdade individual, com duração máxima de trinta anos. Entre essas modalidades, incluíam-se a prisão celular, a reclusão, o trabalho obrigatório e a prisão disciplinar (Machado, 2013).

Quanto à execução das penas privativas de liberdade, no Brasil existiam três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (sistema silencioso) e o Progressivo (inglês ou irlandês). O sistema Progressivo, originado na Inglaterra do século XIX, avaliava o comportamento e o desempenho do detento com base em suas condutas e trabalho, dividindo sua sentença em estágios. Ao completar todas as fases de forma adequada, o preso poderia ser contemplado com liberdade condicional. Esse modelo guardava semelhanças com o sistema adotado no Brasil, embora com algumas modificações (Carvalho Filho, 2002).

No Brasil, o artigo 32 do Código Penal enumera três tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (Brasil, 1940). As penas que implicam privação de liberdade são normatizadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, visando à reintegração social dos indivíduos punidos. Contudo, há uma significativa disparidade entre o que está previsto na legislação e o que de fato ocorre na prática.

Segundo Tailson Pires Costa (2004), não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

Muito se discute sobre a situação prisional no Brasil. Pode-se perceber que a superlotação no sistema carcerário brasileiro é consequência de sérias complicações estruturais que vem se agravando desde a sua fundação na época do período colonial, até os problemas enfrentados hoje como a supremacia de facções criminosas o que aumenta substancialmente a criminalidade, entre outros fatores como a infraestrutura causando uma grande crise no sistema penitenciário. (Galli, 2022).

A Lei 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), foi criada em 1984 com intuito de regulamentar o cumprimento, como sua classificação e individualização, pregando direitos e deveres mínimos para convivência harmônicas dos condenados na prisão (Brasil, 1984).

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando uma verdadeira crise. A superlotação carcerária é uma realidade estampada nos noticiários, e apesar de ser um assunto deixado de lado pelas autoridades devido a discriminação em relação aos condenados, é um assunto de extrema importância o qual deve ser buscado rapidamente soluções, pois o fato de serem delinquentes e infratores não retira a condição de ser humano e de ter sua dignidade respeitada. Essa crise que assola o sistema a décadas é séria, e deve sim ser discutida por todos (Nucci, 2015).

Em 2022, o Brasil viu sua população carcerária ultrapassar a marca de 830 mil pessoas, conforme relatado na 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Esses números destacam não apenas a magnitude do sistema prisional do país, mas também os desafios enfrentados, especialmente relacionados à superlotação nas unidades prisionais. A superpopulação carcerária não apenas compromete a dignidade dos detentos, mas também sobrecarrega o sistema, dificultando a eficácia das medidas de reabilitação e reintegração social. Além disso, a superlotação pode levar a condições insalubres, violência e dificuldades na implementação de programas de ressocialização.

O sistema prisional chegou a um estado caótico devido a uma série de fatores, que se agravaram ao longo do tempo devido à falta de investimentos, abandono e ineficácia do poder público em sua responsabilidade de organizar e manter as prisões. Originalmente, a pena privativa de liberdade foi introduzida para substituir a pena de morte e as punições públicas, mas no modelo atual de encarceramento, os indivíduos têm dificuldade em se ressocializar, o que é o objetivo principal dessa pena, e muitas vezes acabam se aprimorando em atividades criminosas (Galli, 2022).

O ambiente degradante e repulsivo das prisões demonstra ser ineficaz na reintegração dos detentos à sociedade. A superlotação carcerária, reconhecida pelo governo, continua a aumentar diariamente, enquanto a construção de novos estabelecimentos para acomodar os presos não acompanha a crescente demanda (Nucci, 2015).

Essa situação viola ao princípio da dignidade humana, um dos pilares da Constituição brasileira, e também viola diretamente o inciso XLIX do artigo 5º, que garante a integridade física e moral dos presos. Além disso, conforme o artigo 88 da Lei de Execução Penal, os condenados devem ser alojados em celas individuais com uma área mínima de seis metros quadrados e condições de higiene adequadas (Brasil, 1984).

A superpopulação nas prisões representa uma afronta aos princípios constitucionais e às normas jurídico-penais vigentes. Essa situação impõe aos detentos um sofrimento adicional, já que a experiência dentro da prisão muitas vezes é mais penosa do que a própria pena imposta (Arruda, 2011). O aumento da violência no Brasil colocava em destaque um conflito entre os princípios constitucionais relacionados à proteção dos interesses sociais e à garantia dos direitos e das garantias individuais dentro do sistema penitenciário.

1.3 Dos Princípios Limitadores do Poder Punitivo do Estado

Os Princípios jurídicos têm um papel crucial na estruturação e aplicação do sistema legal, atuando como diretrizes morais e éticas que norteiam a interpretação e execução das normas. Eles refletem os valores fundamentais da sociedade e constituem critérios essenciais para a elaboração de legislação justa e equitativa. Ao incorporar princípios como a igualdade, a justiça, a dignidade humana e a segurança jurídica, as leis e normas buscam garantir a harmonia social e a proteção dos direitos

individuais e coletivos. Assim, os Princípios jurídicos não apenas influenciam, mas também moldam o conteúdo e a aplicação das leis, contribuindo para a construção de um sistema jurídico sólido e legitimado (Avila, 2014).

O sistema jurídico é composto por normas que se categorizam em princípios e regras. Os princípios regem diversos campos do Direito, como constitucional, penal, civil, processo penal, processo civil, administrativo, tributário, entre outros. O termo "princípio" tem diversos significados, incluindo ser a causa primária de algo ou o elemento predominante de um conjunto. No contexto jurídico, sua definição é mais específica (Canotilho, 2000 *apud* Alencar, 2006).

De acordo com Luís Roberto Barroso (1998), para a aplicação dos princípios não vale a regra do tudo ou nada, estas normas indicam uma direção, um valor, um fim.

Princípios são normas de grande abrangência, que oferecem soluções para uma variedade de situações conflituosas, ao contrário das regras, que consistem em comandos específicos e precisos. No entanto, os princípios são suficientemente amplos para abarcar as regras, fornecendo orientações quando há conflitos entre elas. Assim, os princípios constitucionais, tanto explícitos quanto implícitos, têm primazia sobre as normas infraconstitucionais e coordenam o sistema normativo, devendo ser sempre considerados e respeitados na aplicação de qualquer norma específica da legislação ordinária. (Avila, 2014).

Para Batista (2011), não são eles “deduzíveis” das “características” intrínsecas ao direito penal ou de suas conexões com outros ramos do direito (como o Princípio da Intervenção Mínima é derivado da fragmentariedade do direito penal), mas antes “premissas arbitrariamente tomadas, a partir das quais, contudo, no esclarecimento e reconstrução das normas jurídicas, se podem estabelecer articulações lógicas”.

O princípio da Individualização da pena está estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição, que estipula que a lei determinará a individualização da pena. Essa disposição é refletida no Código Penal (1940):

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I – As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940).

Portanto, ao aplicar a pena, o juiz deve considerar tanto o dano causado pelo réu ao bem jurídico protegido pela lei penal quanto suas características pessoais, incluindo sua personalidade, conduta social, se é reincidente, motivos do crime, e suas consequências. Esses elementos são fundamentais para determinar a pena-base a ser imposta.

Mirabete (2006) destaca que durante a fase executória, a individualização da pena é realizada ao longo do período de cumprimento da mesma. Esse processo engloba tanto medidas judiciais quanto administrativas, as quais estão relacionadas com o regime penitenciário, a suspensão da pena, o livramento condicional, entre outros aspectos.

Individualizar a pena significa adequar a punição imposta ao sentenciado de acordo com a sentença que o condenou, conforme estabelecido pela Lei de Execuções Penais. A individualização da execução da pena, indo além da simples previsão ou aplicação da pena, representa o ápice do processo jurídico, sendo o objetivo final a que a pena se destina (Bissoli Filho, 1988).

Nogueira (1998), argumenta que a classificação, além de ser a concretização da antiga norma geral de regime penitenciário, é também uma extensão lógica do Princípio da Proporcionalidade da pena, um princípio fundamental garantido pelos direitos fundamentais. Assim, a Individualização visa adaptar a pena às características individuais de cada detento, proporcionando medidas adequadas que permitam o livre desenvolvimento de sua personalidade.

No entanto, Barros (2001), ressalta que o objetivo da individualização da pena durante a execução não é necessariamente transformar ou readaptar o detento ao modelo de normalidade social, mas sim evitar que ele se torne pior, evitando sua dessocialização.

A Individualização da pena implica selecionar a sanção penal justa e apropriada, considerando sua extensão, o perfil e os impactos penderes sobre o condenado, tornando-o singular e diferente dos outros infratores, mesmo que sejam coautores ou corréus. Seu propósito e relevância residem na evasão da padronização da pena, na aplicação 'mecanizada' ou 'computadorizada' da sanção penal, sem a intervenção do juiz como agente pensante. Isso evita a adoção de qualquer programa

ou método que conduza a uma pena pré-estabelecida, conforme um modelo uniforme, empobrecido e, sem dúvida, injusto (Nucci, 2015).

O Princípio da Humanidade, elucida que o sistema jurídico penal tem a responsabilidade de assegurar o bem-estar de toda a comunidade, oferecendo tratamento humanitário aos indivíduos que cometem delitos. Sarlet (2004) argumenta que a dignidade humana, considerada uma qualidade intrínseca e inalienável, é um elemento fundamental que caracteriza o ser humano, sendo vista como uma característica essencial e inegociável de sua condição. Essa abordagem é uma extensão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para reforçar essa premissa, a Constituição Federal proíbe penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e punições cruéis, garantindo sempre a integridade física e moral dos detentos (Brasil, 1988).

De acordo com Greco (2021), a imposição de penalidades ao perpetrador de um crime está sujeita a restrições específicas, que são governadas por princípios fundamentais do direito. A base material desse princípio reside na Dignidade humana, que atua como um limite substantivo à ação punitiva do Estado. Assim, sob este princípio, a pena não pode visar o sofrimento do condenado, nem ignorar sua condição como indivíduo dotado de dignidade.

A Constituição Federal estabeleceu normas proibitivas para impedir a criação de um direito penal baseado no terror, com sanções excessivamente cruéis, e normas garantidoras de direitos aos presos e condenados criminalmente, visando tornar as penas compatíveis com a condição humana. Ao longo da história, as penas têm demonstrado uma tendência gradual à humanização, tanto em sua duração quanto em seu impacto aflitivo (Gomes, 1999).

A humanização das penas criminais é contemplada em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seus artigos III e V; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 7º; e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), em seus artigos 1º, 4º e 16.

Na Constituição Federal Brasileira, esse princípio pode ser inferido de vários dispositivos, como o artigo 5º, incisos III (proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante), XLVII (proibição das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis), XLIX (garantia de respeito à integridade física e moral dos presos) e L, condições para

que as presas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil,1988). O Princípio da Humanidade também é encontrado em outros dispositivos legais, como o artigo 40 da Lei de Execução Penal e o artigo 38 do Código Penal, que garantem o respeito à integridade física e moral dos presos.

Nesse viés ainda, é notório explicar o Princípio da Culpabilidade, de acordo com Von Liszt (1927), refere-se à responsabilidade do autor pelo ato ilícito que cometeu. Para estabelecer a Culpabilidade, é essencial que haja a presença da culpa em sua acepção ampla (incluindo dolo e culpa em sentido restrito). Assis de Toledo (1994) conceitua Culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CF, da seguinte maneira:

Deve-se entender o Princípio da Culpabilidade como exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo (Toledo, 1994).

Portanto, o Princípio da Culpabilidade atua como um baluarte contra abusos e injustiças no sistema penal, garantindo que as punições sejam aplicadas de maneira justa, proporcional e fundamentada nos valores de justiça e equidade. Culpabilidade é um julgamento de reprovação pessoal dirigido ao agente que agiu de forma contrária à norma quando poderia agir de acordo com ela. Essencialmente negativo, esse julgamento pode ser graduado para fins de responsabilidade penal. Nesse contexto, a culpabilidade representa um julgamento de desvalor pela conduta contrária à lei, uma censura pelo comportamento socialmente reprovável estabelecido pela legislação penal (Carvalho, 2017).

Como elemento material do crime, a Culpabilidade é um conceito que pode ser gradativamente avaliado em qualidade e quantidade, possibilitando o aumento ou a redução da pena de acordo com o maior ou menor grau de culpabilidade do agente. Nélson Hungria (1978), enfatiza que a capacidade de cometer crimes, dentro do sistema de repressão ao crime, funciona como critério de individualização da pena, que deve levar em conta o crime como expressão, por si só, da maior ou menor maldade ou perversão do agente.

2. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão

transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização (Brasil, 2021).

Para Teixeira e Ribeiro (2023), a condição das prisões no Brasil é frequentemente descrita como caótica, marcada por violações de direitos. É amplamente reconhecido que o ambiente carcerário não tem o efeito de ensinar os detentos a viver de acordo com a lei. Pelo contrário, é visto como um espaço que muitas vezes reforça habilidades associadas ao comportamento criminoso.

Nesse sentido, Esteves (2009), leciona que, a realidade carcerária é distorcida, com um grande número de pessoas amontoadas em prisões superlotadas. Não é difícil perceber a grande discrepância entre o que se vê e o que está previsto na lei. Basta uma rápida visita às prisões de qualquer cidade brasileira para constatar essa diferença, contrastando com o que está estabelecido no artigo 5º, XLIX, da Constituição, que garante aos presos o direito à integridade física e moral. Depois dessa análise, resta uma conclusão: no sistema penitenciário brasileiro, há uma verdadeira contradição entre a realidade e os princípios legais.

Com o avanço constante da tecnologia, é natural que o sistema judiciário se adapte às novas realidades, adotando abordagens que sejam não apenas úteis, mas também capazes de criar um sistema penal mais dinâmico e moderno. A vigilância eletrônica surge como um exemplo dessas soluções, demonstrando ser uma alternativa eficaz para aliviar a pressão sobre o sistema prisional.

O pioneiro sistema de monitoramento eletrônico foi concebido durante a década de 1960 pelo psicólogo norte-americano Robert Schwitzgebel (Mariath, 2008). “A máquina do Dr. Shwitzgebel”, como ficou conhecida a invenção de Robert Schwitzgebel, consistia em uma bateria e um transmissor capaz de enviar e receber sinais em uma distância de um quarto de milha (Machado, 2009).

Durante os anos 70 e o início dos anos 80, houve uma diminuição geral do interesse pelo monitoramento eletrônico. No entanto, com a comercialização do transistor e o surgimento do circuito integrado, a tecnologia eletrônica alcançou um estágio avançado o suficiente para tornar o controle de indivíduos mais viável em termos estéticos e econômicos. Esse contexto inspirou o juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México (EUA), a conceber uma nova abordagem para o monitoramento eletrônico na década de 80. Inspirado por um episódio dos quadrinhos do Homem-Aranha publicado em um jornal local em 1979, o magistrado teve a ideia

de trazer o conceito de vigilância - anteriormente restrito ao domínio da ficção para o mundo real (Prudente, 2012).

O debate sobre a introdução do monitoramento eletrônico no sistema de justiça criminal teve início no Brasil em 2001. Naquela época, o Congresso Nacional estava preocupado com a condição dos presídios, especialmente com a superlotação, que já atingia mais de 230 mil detentos. Essa preocupação resultou na apresentação de oito projetos de lei sobre o assunto, e em 2010 a Lei 12.258 foi aprovada, incluindo o uso do monitoramento eletrônico na execução penal. Desde então, têm surgido várias notícias sobre essa prática. No entanto, pouco se fala sobre suas origens, seu surgimento, uma história que, no mínimo, merece ser compartilhada (Azevedo e Souza, 2014).

2.1 Lei do Monitoramento Eletrônico

No Brasil, após intensos debates, foi sancionada a Lei nº 12.258 em 15 de junho de 2010. Esta lei introduziu a possibilidade de monitoramento eletrônico de condenados em duas situações específicas: durante autorização de saída temporária para indivíduos sob regime semiaberto e durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, conforme delineado nos incisos II e IV do artigo 146-B da Lei de Execução Penal.

Os incisos I, III e V, no entanto, foram objeto de veto presidencial, os quais propunham permitir ao juiz aplicar a monitoração eletrônica em diferentes circunstâncias: aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares e conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena (Brasil, 1984).

Assim, a Lei 12.258/2010 aprovou a utilização legal do sistema de monitoramento eletrônico em casos de autorizações de saída temporária no regime semiaberto e durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar (Brasil, 2010). Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei 12.403/2011, que passou a vigorar a partir de 4 de julho de 2011. Em seu artigo 39, essa legislação contempla um conjunto de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, incluindo a "monitoração eletrônica".

Segundo a esta lei, tais medidas cautelares só podem ser aplicadas em casos de infrações penais que acarretem pena privativa de liberdade. Além disso, a determinação de qualquer uma dessas medidas deve levar em consideração a necessidade para a aplicação da lei, a condução ou a instrução do processo criminal, bem como para prevenir a reincidência e se adequar à gravidade do crime, às circunstâncias específicas do caso e às características pessoais do acusado, conforme a redação atualizada do artigo 282 do Código de Processo Penal (Brasil, 2011).

O uso crescente do monitoramento eletrônico de presos justifica-se pelas vantagens que proporciona em relação ao encarceramento, uma vez que o indivíduo pode retornar ao seio familiar e comunitário e, também, como medida menos onerosa frente ao elevado custo de manutenção das prisões tradicionais. Além disso, a perspectiva gerencialista, a lógica do livre mercado, a chamada revolução da informação, bem como a falta de análise crítica sobre o mito da tecnologia como elemento de superação dos problemas sociais (Reis, 2004).

Para Oliveira (2021), existem quatro tipos de dispositivos de monitoramento eletrônico disponíveis para adaptação pessoal: a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o microchip subcutâneo. O uso da tornozeleira eletrônica no Brasil é relativamente novo. O monitoramento passou a ser previsto em lei a partir de 2010 com a lei nº 12.258/2010 (que alterou a Lei de Execução Penal) e com a lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal.

O sistema de monitoramento eletrônico de indivíduos sob custódia utiliza um dispositivo conhecido como tornozeleira eletrônica. Este dispositivo contém um microchip que emite sinais para um transmissor conectado a um satélite. Essa conexão permite a localização do usuário através dos sistemas de Posicionamento Global (GPS) e Serviços Gerais de Rádio por Pacote (GPRS). A localização é realizada em tempo real, facilitando a verificação do cumprimento das restrições de movimento estabelecidas pela ordem judicial para o condenado (Burri, 2011).

De acordo com Campello (2019), o processo de monitoramento eletrônico envolve fixar um dispositivo rastreador no tornozelo da pessoa sob vigilância. Após o juiz determinar o itinerário e os locais acessíveis ao condenado, essas informações são programadas no software de controle. O indivíduo deve permanecer nestes locais nos horários especificados. Também podem ser definidas áreas restritas, onde o

acesso é proibido ao monitorado. Cabe ao usuário cuidar adequadamente do equipamento e recarregar a bateria do aparelho regularmente.

O artigo 146, inciso C, da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84, estabelece que o condenado deve ser orientado sobre os cuidados a serem tomados com o equipamento de monitoramento eletrônico. Além disso, o condenado tem o dever de receber visitas do servidor responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e seguir suas orientações. Também é necessário que ele se abstenha de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoramento eletrônico, bem como impedir que outras pessoas façam o mesmo (Brasil, 1984).

O material empregado na confecção da tornozeleira não é resistente a danos, o que significa que é relativamente fácil retirá-la. No entanto, caso o usuário tente removê-la ou danificá-la, a central de controle é notificada imediatamente sobre a possível tentativa de fuga por meio de um sinal emitido pela própria tornozeleira. O parágrafo único do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84, estabelece que, em caso de descumprimento dos cuidados instituídos, o juiz da execução, após ouvir o Ministério Público e a defesa, poderá aplicar diversas sanções. Entre estas sanções estão a regressão do regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão domiciliar e, em casos onde o juiz optar por não aplicar essas medidas, uma advertência por escrito (Brasil, 1984).

De maneira concisa e direta, Burri (2011) conclui afirmando que o sistema de monitoramento eletrônico de presos compreende uma série de dispositivos que possibilitam identificar e supervisionar remotamente a presença e/ou ausência do indivíduo monitorado.

3. DA EFETIVIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A pena privativa de liberdade no Brasil de acordo com Leal (2011), encontra-se em crise, padecendo de inúmeros problemas, como superlotação e altas taxas de reincidência. Esse sistema punitivo, adotado ao por quase a totalidade do globo, salvo excepcionais exceções convertem-se em verdadeiros depósitos de pessoas, geralmente pobres, que não perdem apenas sua liberdade, mas são afligidas em garantias outras que o texto legal não as priva. Assim, elementos como a coabitação forçada, violência, as relações de poder e corrupção fazem do cárcere um ambiente nocivo e criminógeno.

Diante de tal perspectiva, fez-se notório uma solução para tal problemática. O monitoramento eletrônico, surgiu no país com um dos objetivos da perspectiva de sanar a superlotação do sistema carcerário, mas também um meio alternativo de ressocialização. Mas, muito se vem discutindo a respeito da sua efetividade, até que ponto esse sistema ressocializa o indivíduo e os custos que trazem esse monitoramento (Leal, 2011).

Segundo Marcial (2008), o uso do monitoramento eletrônico parece oferecer uma alternativa ao encarceramento. Além disso, ele proporciona a oportunidade de antecipar o término do período de segregação do condenado, permitindo que ele retorne ao convívio familiar, tenha acesso a programas de reabilitação oferecidos pelo Estado e possa reintegrar-se à comunidade mais rapidamente.

Apesar de ser considerado uma alternativa viável à prisão, há uma diversidade de entendimentos na doutrina sobre a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico. Uma parte dos doutrinadores, como Avena (2019), defende que essa medida não viola o princípio da dignidade humana, argumentando que o aparelho pode ser discretamente ocultado sob as roupas, resultando em um grau de lesividade significativamente menor em comparação com o impacto de uma prisão preventiva. Esse ponto de vista considera especialmente a situação atual do sistema prisional brasileiro, no qual permite ao Estado melhorar sua capacidade de vigilância, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal.

Por outro lado, existem outros pontos de vista a respeito, no qual o monitoramento eletrônico possa marcar o indivíduo, já que, dependendo do sistema adotado, um dispositivo é fixado em seu corpo e não pode ser removido durante o período determinado, estigmatizando-o. Nesse contexto, surge um aparente conflito de princípios, especialmente em relação à intimidade, privacidade, reintegração social, supremacia do interesse público, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. De acordo com Santos e Brito (2019), ao considerar o monitoramento eletrônico como uma forma de punição, é necessário avaliar quais liberdades individuais são impactadas por esse método em comparação com aquelas afetadas pelo encarceramento.

Roig (2014) discute alguns princípios relacionados à inconstitucionalidade e inconformidade com convenções internacionais dessa medida devido à violação da intimidade. Isso ocorre quando o indivíduo sob monitoramento é exposto a terceiros em atividades como exames médicos, jogos de futebol entre amigos ou passeios à

praia, o que é imposto mesmo a presos provisórios, infringindo o princípio da presunção de inocência e expondo-os ao constrangimento devido a uma suposta prática de crime. Além disso, há a violação de sua honra, integridade moral e física, sujeitando-os à possibilidade de agressões por parte da população.

3.1 A Dignidade da Pessoa Humana em consonância com a Monitoração

O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, encontra-se explicitamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, devido à ampla gama de garantias fundamentais que ela contém (Brasil, 1988).

Neste cenário, de acordo com Bittencourt (2007), o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na Constituição, deve ser reconhecido como alicerce para a garantia dos direitos individuais e na interpretação dos demais princípios constitucionais, podendo ser identificado como a pedra angular dos direitos fundamentais.

Alguns se perguntam se o uso de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas poderia levar a uma maior estigmatização do condenado, expondo o indivíduo a situações vexatórias e humilhantes. Em princípio, essa prática tende a ser estigmatizadora, mas isso depende da maneira como o monitoramento é realizado. Segundo Goffman (1987), a visibilidade do dispositivo pode, de fato, aumentar a estigmatização do indivíduo, especialmente em casos de pessoas procuradas por grupos inimigos.

Além disso, esse tipo de monitoramento pode se transformar em uma forma de prisão mental quando a vigilância é excessiva e opressiva. É equivocado pensar que o monitoramento eletrônico não causa estresse ou uma sensação semelhante à de estar em um presídio com muros (Karam, 2007). Ser controlado a todo momento, todos os dias, é uma situação difícil de suportar. No entanto, a vigilância eletrônica é, sem dúvida, uma alternativa melhor do que a prisão tradicional.

Na prática, porém, pode ser tão ou mais penoso do que a prisão tradicional. De qualquer forma, segundo Salo de Carvalho (2010), a tendência clara na era da sociedade telemática é a substituição gradual das prisões tradicionais por prisões

eletrônicas. Por outro lado, teoricamente, o sistema de monitoramento pode resultar em uma menor taxa de reincidência devido ao controle exercido sobre o indivíduo liberado e a ressocialização do indivíduo (Neves, 2014). No entanto, a questão da reincidência está mais relacionada ao suporte oferecido ao condenado ou liberado, sua integração na sociedade, na família, no trabalho, entre outros fatores, do que simplesmente ao monitoramento.

A existência desse suporte é crucial; sem uma estrutura oficial e sem um corpo de funcionários devidamente treinados para auxiliar o indivíduo liberado, não se pode esperar uma redução significativa na reincidência. No entanto, uma consideração crucial se refere à rede de apoio destinada às pessoas sujeitas ao "cárcere eletrônico" (Rodríguez, 2005 *apud* Wermuth e Mori, 2021). É imperativo reconhecer que a eficácia da "ressocialização", conforme pretendida pelas propostas legislativas, está intrinsecamente ligada à garantia de condições materiais e jurídicas mínimas. É importante destacar que a maioria significativa da população carcerária brasileira enfrenta diversas vulnerabilidades sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é estipulada uma rede de apoio para pessoas submetidas à monitoração eletrônica. Conforme o Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta esse processo, o artigo 4º estabelece que os órgãos de gestão penitenciária devem providenciar e manter programas e equipes multiprofissionais para acompanhar e apoiar as pessoas monitoradas condenadas. Além disso, devem orientar essas pessoas no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-las na reintegração social, quando necessário (Brasil, 2011).

As penas restritivas de direitos são aplicadas com o objetivo de tornar seu cumprimento mais eficaz, superando, por vezes, os princípios e garantias constitucionais. No entanto, seria contraditório aplicá-las na tentativa de eliminar as indignidades associadas à pena de prisão se as formas de monitoramento escolhidas apenas reproduzirem as mazelas e degradações próprias do encarceramento. Isso pode incluir a violação da intimidade e da vida privada, além da estigmatização social dos sentenciados, que seriam obrigados a esconder suas tornozeleiras eletrônicas durante o período de cumprimento da pena (Weis, 2008).

Em certas situações, como em exames médicos, visitas a agências bancárias, relações sexuais ou atividades esportivas, o uso do dispositivo eletrônico pode se tornar um constrangimento. Ao serem expostas à humilhação pública, semelhante a

estar acorrentado ou em uma corrente, as pessoas são claramente estigmatizadas (Vianna, 2008).

Contudo, diversos aspectos devem ser considerados para se alcançar uma conclusão sobre o tema. Em primeiro lugar, no que diz respeito à constitucionalidade da lei, Gomes (2010), argumenta a favor de sua constitucionalidade. Segundo ele, "teoricamente não há inconstitucionalidade no texto, mas sua aplicação prática pode ser inconstitucional, caso o juiz não justifique a necessidade concreta da medida de monitoramento". Portanto, o texto da lei em si é considerado constitucional, pois passou pelo processo legislativo adequado e foi aprovado. No entanto, a forma como o instituto é aplicado na prática é objeto de debate e discussão.

3.2 Custos da Monitoração Eletrônica

Segundo o o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), em 2023, havia 92.984 pessoas em prisão domiciliar fazendo uso de equipamentos de monitoramento eletrônico.

A utilização da monitoração eletrônica, destaca-se como uma estratégia economicamente vantajosa e eficiente dentro do contexto do sistema penal. Ao considerar-se um custo mensal relativamente baixo de R\$ 200 por preso, o investimento total para monitorar quase 93 mil pessoas em prisão domiciliar por meio desse método totaliza aproximadamente R\$ 18.596.800. Essa cifra não apenas reflete a relativa acessibilidade financeira da monitoração eletrônica em comparação com os custos associados à detenção convencional, mas também aponta para sua capacidade de oferecer uma solução prática e eficaz para a gestão de indivíduos em reclusão (Agência Senado, 2024). Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros estando nos estabelecimentos prisionais (CNJ, 2022).

A comparação entre os dados apresentados revela uma diferença significativa nos custos associados às diferentes formas de cumprimento de pena. Enquanto o custo médio mensal por preso, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, é de R\$ 1,8 mil, a monitoração eletrônica, tem um custo mensal consideravelmente mais baixo, estimado em R\$ 200 por preso.

Essa discrepância de custos ressalta a vantagem econômica da monitoração eletrônica em relação à detenção convencional. Enquanto o sistema prisional

demanda um investimento considerável de recursos financeiros para manter os presos encarcerados, a monitoração eletrônica oferece uma alternativa mais acessível, permitindo a supervisão dos indivíduos em reclusão por uma fração do custo.

A experiência aponta que o uso do monitoramento eletrônico do preso reduz sobremaneira o custo de sua manutenção pelo Estado, reduz a superlotação e tem controle eficiente pelo Estado (Dutra, 2008).

Além disso, vale ressaltar que a monitoração eletrônica também oferece uma série de benefícios adicionais em comparação com a detenção convencional. Por exemplo, ao permitir que os indivíduos cumpram suas penas em prisão domiciliar, mantendo-se monitorados remotamente, esse método pode contribuir para a redução da superlotação nas prisões e para a preservação dos laços familiares e comunitários dos detentos (Marcial, 2008).

Ademais, a monitoração eletrônica pode desempenhar um papel importante na promoção da reintegração dos indivíduos à sociedade após o cumprimento da pena. Ao permitir que eles permaneçam em suas casas, participem de programas de reabilitação e mantenham empregos, a monitoração eletrônica pode ajudá-los a preparar-se para uma transição mais bem-sucedida de volta à vida em sociedade, o que pode contribuir para a redução da reincidência criminal (Marcial, 2008).

3.3 Da Ressocialização

De acordo com Durkheim (2002), socialização é o mecanismo pelo qual um indivíduo absorve valores, normas e competências sociais fundamentais para integrar-se de forma ativa e eficaz na sociedade. Este processo se inicia desde o nascimento e perdura ao longo da vida, através de interações com familiares, amigos, professores e demais integrantes da comunidade.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 estabelece, em seu artigo 10, a obrigação do Estado de fornecer suporte ao indivíduo condenado, prevenir a reincidência criminal e facilitar sua reintegração à sociedade. Desta forma, é evidente que a reinserção social deve ser inequivocamente considerada uma prioridade (Brasil, 1984).

Espera-se, portanto, que a lei desempenhe com eficácia sua responsabilidade de promover a reintegração do indivíduo que cometeu um delito. No entanto, devido

às medidas ineficazes destinadas a auxiliar essa reintegração e ao estado precário do sistema penitenciário nacional, muitas vezes o resultado desejado não é alcançado.

A existência de condições desumanas nos presídios dificulta a efetivação da reintegração social proposta. É ilusório esperar que de um ambiente superlotado e carente de recursos humanizados possam surgir indivíduos pacíficos e capazes de se sustentar de maneira honesta (Mariath, 2008).

Diante dessa ótica, a monitoração eletrônica traz como um viés para essa degradante situação, proporcionando o condenado a ter uma oportunidade de convívio com a sociedade. As vantagens do monitoramento eletrônico superam as desvantagens associadas, pois tornam a punição mais eficaz, individualizam e humanizam a pena, preservando a dignidade humana. Este método moderno facilita a administração da execução penal sem romper os laços familiares ou sociais.

É crucial destacar que as consequências de um sistema prisional deficiente não afetam apenas os condenados. A falta de dignidade nos presídios é uma responsabilidade de toda a sociedade. Em geral, o período máximo de prisão no Brasil é de 40 anos (Brasil, 2019). Portanto, os condenados que passam anos em condições que não promovem a ressocialização têm grandes chances de representar um risco maior ao retornarem à sociedade (Bitencourt, 2011).

O uso da monitoração eletrônica visa permitir que pessoas com condições adequadas cumpram suas penas fora das prisões, possibilitando a reintegração social através do convívio com a sociedade, permitindo-lhes trabalhar, estudar, entre outras atividades (Bottini, 2008).

É teorizado que um dos mecanismos mais eficazes de redução da reincidência oferecidos pela monitoração eletrônica é sua capacidade de facilitar a libertação precoce ou evitar o encarceramento. Isso permite a manutenção de fatores pró-sociais, como o emprego ou os laços familiares e/ou comunitários, que podem atenuar ou evitar os efeitos prejudiciais da prisão. O local de trabalho estrutura o estilo de vida e pode apoiar a desistência do crime (Padgitt, 2006 *apud* Silveira, 2022). Além disso, a substituição da pena de prisão pela ME evita a perda de habilidades profissionais frequentemente observada durante o encarceramento (Western, 2001 *apud* Silveira, 2022). Para criminosos de baixo risco, o ambiente prisional é considerado altamente propício ao crime devido às influências da subcultura criminal.

Nesse viés, a monitoração eletrônica preserva a autonomia e os relacionamentos, facilitando o fortalecimento pessoal e a agência, pois os infratores mantêm um maior controle sobre suas vidas em comparação com a prisão, e podem manter o contato com a família e amigos, contribuindo para a interdependência crucial em todas as relações humanas (Ward, 2007 *apud* Silveira, 2022).

Portanto, o objetivo da monitoração não é apenas reduzir o risco de reincidência, protegendo assim a sociedade, mas também apoiar os infratores no desenvolvimento de uma vida mais satisfatória (Silveira, 2022). Assim, a adoção da monitoração eletrônica é baseada na expectativa de que os indivíduos monitorados sejam incentivados a modificar seu comportamento. Isso se baseia na crença de que o controle penal pode induzir uma mudança psicológica, supondo que a vigilância contínua, combinada com a expectativa de punição rápida e certa diante de violações, estimule mudanças comportamentais. O objetivo final é desencorajar a perpetração de novos crimes, reduzindo assim o encarceramento e a reincidência.

É importante que seja retirado essa prenoção da sociedade com o condenado que utiliza uma tornozeleira eletrônica nas ruas. Deve-se entender que essa pessoa tem o direito de reintegrar-se à sociedade, o que é positivo para todos os cidadãos que nunca foram privados de sua liberdade. Muitas pessoas não compreendem a realidade do sistema prisional brasileiro, onde as prisões se tornaram verdadeiras "escolas do crime", controladas por facções que impõem regras cruéis e desumanas, levando até mesmo indivíduos de baixa periculosidade a cometerem atos terríveis (Dutra, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise aprofundada e a realização de extensas pesquisas para embasar este artigo, é possível concluir que o uso do monitoramento eletrônico emerge como uma alternativa promissora no contexto da execução penal, apresentando benefícios significativos tanto para os indivíduos condenados quanto para o sistema penitenciário como um todo. Ao analisarmos de maneira mais detalhada os pontos levantados, é possível compreender melhor o impacto e as vantagens dessa abordagem.

Primeiramente, o monitoramento eletrônico oferece uma oportunidade para os condenados evitarem o ambiente muitas vezes hostil e degradante das prisões, favorecendo sua reintegração ao convívio familiar. Essa proximidade com a família desempenha um papel crucial na ressocialização, proporcionando um suporte emocional e social que contribui para a estabilidade psicológica e emocional do indivíduo. Além disso, o afastamento do ambiente prisional pode reduzir o estigma associado à experiência carcerária, facilitando a reintegração do indivíduo à sociedade.

Outro ponto relevante é a minimização do contato com outros presos, muitas vezes considerados de alta periculosidade. O monitoramento eletrônico oferece uma forma de evitar situações de conflito e violência que podem surgir dentro do ambiente prisional, garantindo a segurança e o bem-estar do condenado.

Além dos benefícios individuais, o monitoramento eletrônico também apresenta vantagens econômicas para o Estado. O custo de manter um indivíduo encarcerado no sistema prisional é significativamente maior do que o investimento necessário para implementar e manter dispositivos de monitoramento eletrônico. Essa economia de recursos pode ser direcionada para outras áreas do sistema de justiça criminal, como programas de prevenção da criminalidade e reabilitação de infratores.

A aplicabilidade do monitoramento eletrônico em situações como saídas temporárias no regime semiaberto e prisão domiciliar pode promover uma redução significativa na superlotação das prisões. Ao permitir que os indivíduos cumpram suas penas fora do ambiente prisional, o sistema de monitoramento eletrônico contribui para a redução da população carcerária, aliviando a pressão sobre o sistema penitenciário e melhorando as condições de detenção para aqueles que permanecem presos. A monitoração eletrônica pode ser vista como uma forma de punição menos intrusiva do que a prisão, mas ainda assim, pode trazer consigo estigmas e restrições significativas para o indivíduo monitorado.

Em suma, o monitoramento eletrônico representa uma inovação promissora no campo da execução penal, oferecendo uma alternativa mais humana, eficiente e econômica ao encarceramento tradicional. No entanto, para maximizar seus benefícios e garantir sua eficácia, é essencial integrá-lo a uma abordagem mais ampla e abrangente de justiça criminal, que priorize a reintegração social e a redução da reincidência criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Martsung F.C.R. O sistema jurídico: normas, regras e princípios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1110, 16 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8628>. Acesso em: 21 mai. 2024.

ALMEIDA, J. L. A.; CAVALCANTE, N. I. L.; OLIVEIRA JÚNIOR, V. C. de. **A Violação dos Direitos Humanos no Sistema Carcerário Brasileiro como Fator Determinante para o Índice de Reincidência Criminal**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22451>. Acesso em: 21 mai. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em 12 mai. 2024.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Rev. Visão Jurídica, 59 ed. 2011. Disponível em: http://revistavisaojuridica.uol.com.br/visaojuridica/sumarios/sumario_3850.asp. Acesso em: 25 mai. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 138.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, p. 154.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. V. 1. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 38.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Aspectos pragmáticos e dogmáticos do**

monitoramento eletrônico. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. UFU, vol.36, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. de 2024.

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais.** JusBrasil, 2011. Disponível em: < http://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc > Acesso em set. 2017

CAMPELLO, R. U. **O carcereiro de si mesmo.** Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. História e humanização das penas no Direito brasileiro à luz das Leis nº 9099/95 e nº 9.714/98. **Revista Jus Navigandi.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59617/historia-e-humanizacao-das-penas-no-direito-brasileiro-a-luz-das-leis-n-9099-95-e-n-9-714-98>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento.** Criminologia e sistemas-jurídicos penais contemporâneos II. Porto Alegre, PUCRS, 2010.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal.** São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito, São Paulo, v. 10, n. 10, p.201-212, jan. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>. Acesso em: 21 mai. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 17.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

DUTRA, Domingos. **Relatório final da CPI do sistema carcerário.** DF: Câmara Dos Deputados, 2008.

ESTEVES, Jannaina de Cássia. **O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter socializador da pena.** DireitoNet, 2009. Disponível em: <HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/x/61/88/618/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FERNANDES, R. A história do direito penal brasileiro. **PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE,** v. 5, n. 2, p. 30–38, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FROMM, Erich. **Anatomia de destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 366.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. Centro de Liderança Pública. 2022. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/> Acesso em: 26 mai. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico**. 2010. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/artigo/20100621151555150_lei-12258-2010-monitoramento-eletronico.html. Acesso em: 13 mai. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Monitoração versus direito à intimidade**. [Editorial]. Revista Jurídica Consulex, nº 360, p. 03, jan., 2012.

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 6ª EDIÇÃO ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2021.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. Tomo I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim Ibccrim, 170, janeiro 2007.

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá. 2011.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**. Madrid, Ed. Réus, 1927t.2, p.375.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal**. 2009. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf. Acesso: 13 mai. 2024.

MACHADO, V. G. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão**. Direito e Cambio Social, v. 10, n. 33, p. 22, 2013.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito Gv**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2024.

MARIATH, C. R. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Net, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/main.asp>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MARCIAL, F. BuscaLegis.ccj.ufsc.br **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13695-13696-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

NEVES, Maiara Batista. **Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da Progressão de Regime**. 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6154/1/PDF%20-%20Maiara%20Batista%20Neves.pdf>. Acesso em: 23/05/2024.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execuções Penais**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 10.12.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 12ª ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUNES, Mariana. **O julgamento de tiradentes**: Como a justiça se curvou diante da coroa. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-julgamento-de-tiradentes-como-a-justica-se-curve-diante-da-coroa>. Acesso em: 14 mai. 2024.

OLIVEIRA, Dailton de Jesus Barros. **Monitoramento eletrônico**: uma perspectiva constitucional, JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/monitoramento-eletronico-uma-perspectiva-constitucional/1324163211>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: Evolução Histórica. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2004, p. 58).

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sozinho mas não esquecido**: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em

Debate. Lumen Juris, 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2012-09/936947/sumario.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

REIS, Fabio A. S. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros**: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. In: III Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação Anais do III CIBERCON. Salvador: IBDI. 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>. Último acesso 12 mai. 2024.

REV et al. Humberto Ávila. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. v. 46, p. 157–185, [s.d.].

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79128685.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2024.

SANTIAGO, Patrick Assunção. **A história do Direito Penal brasileiro**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/patrick-santiago-historia-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SANTOS, Fernando Almeida; BRITO, Franceli Barbosa. **A Medida de Segurança sob a Ótica da Dignidade da Pessoa Humana**. Direito & Realidade, v. 7, n. 8, 6 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SENADO, Agência. **Projeto transfere custo de tornozeleira eletrônica a presos**. 2024. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/08/projeto-transfere-custo-de-tornozeleira-eletronica-a-presos>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SILVEIRA, Andréa Maria. **Monitoração eletrônica e recidivismo criminal**: uma análise da literatura. Scielo, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/v58k9z54qfL5Cgt97hFsx6h/?lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2024.

TEIXEIRA, M. C.; LIMA, S. S. de; RIBEIRO FILHO, W. N. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], p. 22–110, 2023.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **O Código Criminal do Império do Brasil anotado**. 1. ed. de 1886. Edição fac-similar, com prefácio do Ministro Hamilton Carvalhido. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 72.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANNA, Túlio. **Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e

perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p.145-146.

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, o primeiro Código Penal do Brasil fixava punições distintas para livres e escravos**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-07/ha-190-anos-o-primeiro-codigo-penal-do-brasil-fixava-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos.html>. Acesso em: 27 mai. 2024.

WERMUTH, M. Â. D.; MORI, E. D. **A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro**: maximização da liberdade ou reforço do controle?. Revista Latino-Americana de Criminologia, v. 1, n. 1, p. 178–199, 13 ago. 2021.